



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3014233 - SP (2025/0287068-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : V D Z
ADVOGADOS : PAULA RIBEIRO MARAGNO - SP160410
RENATA FERRARI BRUZADIN FERRAZ PENNA - SP310237
DANIELA ALVES DE SOUZA - SP178151
RAFAEL DOMICIANO SANTANA - SP528596
AGRAVADO : C M F
ADVOGADA : CAROLINA DE LOS SANTOS LOUREIRO - SP176633

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIMENTOS. MALVERSAÇÃO. REVER A CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prestação de contas dos valores pagos a título de pensão alimentícia só se justifica quando constatada malversação da quantia pelo guardião. Rever a conclusão do Tribunal de origem de que não há indícios de desvios ou de má administração dos valores repassados implica reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ (AgInt no REsp n. 2.160.534/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

2. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, pois não realizado pela parte o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas invocados.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3014233 - SP (2025/0287068-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : V D Z
ADVOGADOS : PAULA RIBEIRO MARAGNO - SP160410
RENATA FERRARI BRUZADIN FERRAZ PENNA - SP310237
DANIELA ALVES DE SOUZA - SP178151
RAFAEL DOMICIANO SANTANA - SP528596
AGRAVADO : C M F
ADVOGADA : CAROLINA DE LOS SANTOS LOUREIRO - SP176633

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALIMENTOS. MALVERSAÇÃO. REVER A CONCLUSÃO DA CORTE LOCAL DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prestação de contas dos valores pagos a título de pensão alimentícia só se justifica quando constatada malversação da quantia pelo guardião. Rever a conclusão do Tribunal de origem de que não há indícios de desvios ou de má administração dos valores repassados implica reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ (AgInt no REsp n. 2.160.534/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

2. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, pois não realizado pela parte o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas invocados.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por V D Z contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 554):

Ementa: Ação de prestação de contas. Pensão alimentícia. Alegação de MÁ administração dos valores pela genitora

guardiã. Ausência de indícios concretos de malversação. Inadimplemento pontual e circunstancial de algumas despesas. Inexistência de prejuízo ao bem-estar da menor. Recurso desprovido.

Rejeitados em embargos de declaração (fls. 604-607).

No agravo interno, o agravante sustenta violação do art. 1.583, § 5º, do Código Civil e ausência de fundamentação idônea na decisão que invocou, de forma genérica, a Súmula n. 7/STJ, em afronta ao art. 489, § 1º, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, afirmando que não se pretende reexame de provas, mas reavaliação jurídica de fatos incontroversos reconhecidos pelas instâncias ordinárias (inadimplementos de despesas escolares, IPTU, taxas condominiais e telefonia) e que, portanto, não incide o óbice sumular, com apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Aduz, ainda, que houve demonstração adequada do dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico entre acórdãos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a inclusão de custos de moradia na pensão alimentícia, em divergência com o acórdão recorrido do Tribunal de Justiça de São Paulo. Requer, subsidiariamente, sejam aplicadas as Súmulas n. 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 730-734).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de ação de exigir contas que buscou a prestação de contas da administração dos valores de pensão alimentícia pagos à filha menor.

A sentença julgou improcedente o pedido, com reconhecimento de ausência de indícios de malversação, caracterização de inadimplementos como pontuais e circunstanciais e exclusão de condomínio e IPTU do escopo das despesas sujeitas a contas.

Em apelação, o Tribunal de origem manteve a sentença, confirmando a inexistência de má gestão dos alimentos, a ausência de prejuízo ao bem-estar da menor e a natureza excepcional da prestação de contas.

Embargos de declaração rejeitados, sem aplicação de multa.

O agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, consoante aludido na decisão agravada, não é possível a análise pretendida no recurso especial referente à alegação de malversação da verba alimentar e à existência de prejuízo ao bem-estar da menor, porquanto encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto a esse aspecto, o Tribunal de origem manifestou-se da seguinte maneira (fls. 555-557):

Na ação proposta, o genitor alega que presta alimentos para a filha, em montante mais do que suficiente para atendimento de suas necessidades (08 salários-mínimos mensais), mas que a genitora guardiã nega-se a efetuar o pagamento de despesas cotidianas da alimentada, como mensalidades escolares do ano de 2022, faturas de telefonia móvel da menor e despesas com o imóvel (IPTU e condomínio) onde elas residem, o qual está registrado em nome do autor.

Instada a se manifestar, sobre os aludidos débitos e alocação dos recursos recebidos pela menor, mas por ela administrados, a genitora esclareceu que houve atraso no pagamento das mensalidades escolares do ano de 2022, mas quando da rematrícula, para o ano letivo de 2023 elas já estavam todas pagas.

Salientou que o inadimplemento das contas de telefonia móvel foi causado unicamente pela inércia do autor em enviá-las para serem pagas, uma vez que a titularidade da linha pertencia ao último.

Ou seja, houve apenas inadimplemento pontual, insuficiente para afetar o bem-estar da alimentanda e constituir má aplicação de recursos.

Nada obstante, além dos referidos débitos indicados na propositura da ação, há quase dois anos, não foi informado nos autos novo atraso ou inadimplemento de valores por parte da genitora, o que corrobora a tese de que, naquele momento, houve apenas inadimplemento pontual das obrigações, que não tornou a ocorrer.

Em relação ao débito em aberto em nome do autor, relativo às despesas condominiais e de IPTU inadimplidas, pondero que se trata de obrigação pessoal da ocupante do bem, no caso a genitora da menor.

Por se tratar de imóvel registrado em seu nome, pode o réu adimpli-las, para evitar a negativação de seu nome e posteriormente buscar a restituição, em ação própria.

Nada indica que a menor esteja sofrendo alguma privação que venha a ocasionar algum dano material, emocional ou até mesmo psicológico. Cediço que a presente ação não pode ser utilizada sem razões justificáveis, a provocar maiores desavenças entre as partes.

Em suma, não havendo ameaça ao bem estar da menor, tampouco indícios de malversação dos alimentos pagos - além do constatado inadimplemento circunstancial de algumas despesas - não há motivos para que a ré seja compelida a prestar contas.

Portanto, rever a conclusão da Corte de origem exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido, cito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. MALVERSAÇÃO NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de improcedência em ação na qual se buscava a prestação de contas referente à administração da verba alimentar deferida em favor do filho comum das partes.

2. A sentença julgou improcedente a ação, reconhecendo a inexistência do dever de prestar contas dos valores percebidos a título de alimentos do filho comum, nos termos do art. 487, I, do CPC.

3. O Tribunal de origem negou provimento à apelação, mantendo a decisão anterior com base na ausência de fundada suspeita ou prova de inadimplemento das obrigações referentes ao alimentando.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ação de exigir contas é cabível para fiscalizar a administração dos valores de pensão alimentícia, na ausência de prova de malversação dos recursos pelo guardião; e (ii) saber se é necessário o reexame de elementos fático-probatórios para verificar a existência de indícios de malversação, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do STJ estabelece que a prestação de contas dos valores pagos a título de pensão alimentícia só se justifica quando constatada malversação da quantia pelo guardião. Rever a conclusão do Tribunal de origem de que não há indícios de desvios ou de má administração dos valores repassados implica reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A prestação de contas dos valores pagos a título de pensão alimentícia só se justifica quando constatada malversação da quantia pelo guardião, de modo que rever a conclusão do tribunal de origem de que não há indícios de desvios ou de má administração dos valores repassados implica reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I; CC, art. 1.583, § 5º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.343.997/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, REsp n. 1.911.030/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1º/6/2021.

(AgInt no REsp n. 2.160.534/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS ATRELADA A PENSÃO ALIMENTÍCIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA RECONHECIDA. ARTS. 98, § 3º, E 99 DO CPC. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ART. 1.583, § 5º, DO CC. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE MALVERSAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA PRETENSÃO DE PERDA DE OBJETO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que, em ação de exigir contas vinculada à pensão alimentícia, manteve a gratuidade judiciária e afastou a ordem de prestação de contas por falta de elementos mínimos de má administração dos valores.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve perda de objeto do agravo de instrumento; (ii) a gratuidade foi indevidamente concedida à parte adversa nos termos dos arts. 98, § 3º, e 99 do CPC; (iii) o art. 1.583, § 5º, do CC autoriza a exigência de contas com base nos fatos narrados; e (iv) há necessidade de prova prévia de malversação e se houve impugnação específica das contas.

3. A alegação de perda de objeto sem indicação de dispositivo legal violado revela deficiência de fundamentação e impede o conhecimento do ponto, por analogia à Súmula 284/STF.

4. A manutenção da justiça gratuita ampara-se em elementos documentais sobre isenção de IRPF, baixa movimentação bancária e inexistência de indícios de riqueza. A revisão desse quadro demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A exigência de contas prevista no art. 1.583, § 5º, do CC é excepcional e pressupõe demonstração segura de malversação com impacto na saúde, educação ou bem-estar do menor; meras suspeitas sobre estilo de vida, sem impugnação específica dos documentos apresentados, não justificam a medida. A alteração do julgado atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 3.044.378/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)

Por fim, no tocante à divergência jurisprudencial suscitada, observa-se que a parte recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

É assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

Assim, apesar do esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.014.233 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0287068-9

Número de Origem:
10112934120238260002 101129341202382600022

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V D Z

ADVOGADOS : PAULA RIBEIRO MARAGNO - SP160410

RENATA FERRARI BRUZADIN FERRAZ PENNA - SP310237

DANIELA ALVES DE SOUZA - SP178151

RAFAEL DOMICIANO SANTANA - SP528596

AGRAVADO : C M F

ADVOGADA : CAROLINA DE LOS SANTOS LOUREIRO - SP176633

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - USUFRUTO E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS
DE FILHOS MENORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V D Z

ADVOGADOS : PAULA RIBEIRO MARAGNO - SP160410

RENATA FERRARI BRUZADIN FERRAZ PENNA - SP310237

DANIELA ALVES DE SOUZA - SP178151

RAFAEL DOMICIANO SANTANA - SP528596

AGRAVADO : C M F

ADVOGADA : CAROLINA DE LOS SANTOS LOUREIRO - SP176633

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026